



ACÓRDÃO Nº:	200/2024
PROCESSO Nº:	2017/6010/501096
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO e REEXAME
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002025
RECORRENTE:	POSTO DOM PEDRO DE PARAISO DO TOCANTINS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.019.484-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a exigência tributária quando caracterizado erro na determinação da infração, conforme previsto no art. 28, inciso IV da Lei Estadual nº 1.288/2001.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do parágrafo único do Art. 149, do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/002025. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2013 a 2016, item 4.1 no valor de R\$ 2.500.968,79, item 5.1 no valor de R\$ 690.879,37, item 6.1 no valor de R\$ 70.387,35 e item 7.1 no valor de R\$ 338.084,80.



[Handwritten signatures]



Foram juntados ao processo Levantamento das notas não registradas, livro de registro de entrada, fls. 26 a 111.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 13/11/2017, fls.116, bem como, compareceu tempestivamente ao processo em 13/12/2017, fls. 117 a 125, alegando a ilegalidade e da abusividade da penalidade aplicada; que ocorreu duplicidade da penalidade com o auto de infração 2017/002028 e ao final requer o cancelamento do lançamento.

Por meio do DESPACHO Nº 01/2018-CAT/JPI/RAP, fls. 139, em 05/02/2018, a julgadora de primeira instância solicita diligencia para sanear o processo.

Em 14/01/2021, o autor do lançamento elabora termo de aditamento e manifesta-se sobre os fatos alegados pela impugnante, fls. 142 a 147.

Em 10/03/2021 a autuada foi novamente notificada para manifestação e em 09/04/2021 a autuada apresenta impugnação com as seguintes alegações: Nulidade do auto de infração – extinção do crédito tributário conforme art. 156, I do CTN; a ilegalidade e da abusividade da penalidade aplicada; que ocorreu duplicidade da penalidade com o auto de infração 2017/002028 e ao final requer o cancelamento do lançamento.

O Julgador de primeira instância faz relato do conteúdo processual e faz as seguintes considerações aos fatos alegados pela impugnante: *Considerando que o Auto de Infração nº 2017/2025. Refere-se a exigência tributária: MULTA FORMAL, pela falta de registro de aquisição de mercadorias. Ou seja, falta de registro de notas fiscais de entradas. Conforme quadro demonstrativo apresentado pela Impugnante às fls. 166.*

Considerando, a alegação da Impugnante: "... a aplicação em duplicidade da multa, os efeitos econômicos decorrentes da utilização de duas multas formais utilizando a alíquota de 20% impactam na incidência tributária de 40% sobre a mesma base de cálculo (valor da operação), correspondendo à incidência de mais do que o dobro da alíquota básica de 18% do ICMS que seria devida na operação.





Assim, somada ao recolhimento do substituto tributário, está-se onerando de forma absolutamente desproporcional o contribuinte.

Depreende-se da análise do presente Auto de Infração e do Auto de Infração nº 2017/002028 correlato (Processo nº 2017/6010/201097), que foram aplicadas duas multas sobre a mesma operação, qual seja (i) multa formal pelo registro de aquisição de mercadorias ou serviços e (ii) falta de registro de saídas de mercadorias”.

Considerando, o inciso IV, do Art. 150, da Constituição Federal, o qual preceitua: “vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco.

Considerando, que a cobrança nos campos: 4.11, 5.11 e 7.11. Valor Originário: Campo: 4.11 - R\$ 2.500.968,79 (dois milhões e quinhentos mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos); Campo: 5.11 - R\$ 590.879,37 (seiscentos e noventa mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos); Campo: 7.11 - R\$ 338.084,80 (trezentos e trinta e oito mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Caracterizam a cobrança indevida pelo princípio do bis in idem.

Considerando que a cobrança no campo: 6.11 - Valor Originário - R\$ 70.387,35 (setenta mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Diante do exposto, conheceu da impugnação, concedeu-lhe provimento e julgou PROCEDENTE EM PARTE, o Crédito Tributário lançado no auto de infração nº 2017/002025.

1.ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.500.968,79 (dois milhões e quinhentos mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente à parte do campo 4.11 do auto de infração;

2.ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 690.879,37 932,40 (seiscentos e noventa mil e oitocentos e setenta e





nove reais e trinta e sete centavos), referente à parte do campo 5.11 do auto de infração;

3.CONDENANDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 70.387,35 (setenta mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Referente à parte do Campo: 6.11 do auto de infração;

4.ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 338.084,80 (trezentos e trinta e oito mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), referente à parte do campo 7.11 do auto de infração;

Notifique-se do valor absolvido e Intime-se o sujeito passivo do valor condenado

Submeteu a decisão do campo: 4, 5 e 7, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, Inciso IV, Alínea "f", e, Parágrafo único, do Art. 58, da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei nº 3.018/15).

Em 21/07/2022 a autuada foi notificada da sentença e em 25/08/2022 apresenta recurso da parte condenada com as mesmas alegações feitas em sua impugnação.

A representação fazendária, após análise dos fatos e fundamentos aplicados pelo julgador de primeira instância em sua sentença e as alegações apresentadas pela recorrente manifesta-se da seguinte forma: *"Em análise às razões recursais expostas, se constata que, a recorrente não trouxe nenhum fato novo, nada inovando nas suas argumentações, que aparentemente, mostraram se eficazes a ponto, de provocar uma expressiva redução dos valores reclamados no presente Auto de Infração - AI 2017/002025."*; *"constata-se que o julgador singular, agiu com sensibilidade e prudência, pois aparentemente, soube dosar a mais adequada e proporcional penalidade, para os ilícitos observáveis, nos exercícios fiscais, 2013, 2014, 2015 e 2016, uma vez que, a desproporcionalidade entre, a infração observada e a penalidade sugerida, eivava de forma indelével e insofismável, o lançamento objeto destes, com a mácula, constitucionalmente proibida do confisco, todavia, constata-se igualmente, que a forma de composição*





adotada pelo julgador singular, na sua sentença, fere também um princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, que orienta e determina: que toda decisão de mérito, há de ser clara, objetiva, e motivada de forma linear, não apresentando contradições, ou, obscuridades, apresentando assim, as mesmas razões lógicas e legais, ou seja, os mesmos fundamentos para todos os contextos, iguais, ou, similares". "Considerando que os critérios de distinção entre os quatro valores reclamados, difere-se apenas pelos exercícios fiscais, e o número de documentos fiscais de entradas aos quais omitiu-se o respectivo registro, as causa motivadoras da decisão de mérito, deveria guardar perfeita consonância relativamente a todos os quatro contextos, sendo ilógico e até contraditório, adotar-se parâmetros de decisão distintos, e, até dispares, para iguais ocorrências, portanto, merecedora de reforma a decisão singular que simplesmente julgou improcedente os contextos 4.1, 5.1, e 7.1.

Entendeu a Representação Fazendária, que o lançamento na forma em que foi formulado, exacerba os parâmetros constitucionais, da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, e proporcionalidade, todavia, pautando por critérios de equidade e adequação, já que na forma em que foi realizado, o lançamento, agride também os critérios que recomendam a aplicação de multa formal, com caráter meramente pedagógico, recomenda a título de reexame necessário, **a reforma da decisão singular**, para julgar procedentes todos os contextos da peça acusatória, com a oportuna reforma, da penalidade anotada, para a prevista no Art. 50, inciso X da lei 1.287/01 (Código Tributário Estadual - CTE).

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/002025. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2013 a 2016, item 4.1 no valor de R\$ 2.500.968,79, item 5.1 no valor de R\$ 690.879,37, item 6.1 no valor de R\$ 70.387,35 e item 7.1 no valor de R\$ 338.084,80.



[Assinaturas manuscritas]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância, após análise dos fatos processuais julgou PROCEDENTE EM PARTE, o Crédito Tributário lançado no auto de infração ABSOLVENDO o campo 4.11, 5.11 e 7.11 do auto de infração e CONDENANDO o sujeito passivo referente o Campo: 6.11 do auto de infração.

A Representação Fazendária recomendou a título de reexame necessário, **a reforma da decisão singular**, para julgar procedentes todos os contextos da peça acusatória, com a oportuna reforma, da penalidade anotada, para a prevista no Art. 50, inciso X da lei 1.287/01 (Código Tributário Estadual - CTE).

Senhores conselheiros, ao analisar a matéria de fato e de direito, considerando questões de ordem pública, inicialmente constato a possível ocorrência da Decadência em parte deste processo.

Em 14/01/2021, o autor do lançamento elabora termo de aditamento e manifesta-se sobre os fatos alegados pela impugnante, fls. 142 a 147.

Em 10/03/2021 a autuada foi novamente notificada para manifestação, devendo ser considerado devidamente intimado o sujeito passivo nesta data, nos termos do artigo 22. Inciso IV, § 1º e § 2º, inciso IV, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 2.832/14.

No presente caso, o devido aperfeiçoamento do lançamento somente ocorreu de fato, pela notificação ao sujeito passivo do Termo de Aditamento.

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de revisão do lançamento, iniciativa prevista nos Arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
 - II - recurso de ofício;
 - III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo nosso)
- Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Regra essa recepcionada na forma dos dispositivos constantes na legislação tributária estadual, precisamente nos ditames insculpidos nos Art. 35, §3º e 36 da Lei nº 1.288/01, senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

I - houver necessidade de alterar:

a) situação prevista no artigo anterior;

b) a tipificação legal da infração;

II - a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria a que se refere o procedimento, resultar na:

a) existência de fato sobre o qual o sujeito passivo não tenha tido oportunidade de manifestar-se;

b) modificação da base de cálculo e alíquota aplicável de modo a tornar a obrigação tributária mais gravosa para o sujeito passivo.

§ 1º Do aditamento faz-se ciente o sujeito passivo, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento ou impugnação.

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.

§ 3º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo ao processo supre a intimação e o termo de ingresso no feito.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

§ 5º Na impugnação direta ao COCRE o auto de infração pode ser alterado por termo de aditamento. (Redação dada pela Lei nº 2.127 de 12.08.09). (grifamos)

Pois bem, compreendo que dentro da prerrogativa aqui apresentada, nada obsta que sejam corrigidas falhas e omissões eventualmente ocorridas no levantamento fiscal, conseqüentemente, no lançamento do crédito tributário, ocorre que, para tanto, devem ser respeitados alguns limites para que tais ajustes possam ocorrer, dentre eles, a exemplo: o material, relativo à impossibilidade de alteração do critério jurídico e o temporal, realizado dentro do prazo estabelecido para o lançamento.

Entendo não poder o Estado compelir o contribuinte, sob mácula ao princípio da segurança jurídica, a ficar "ad eternum" no sobressalto de que possam ocorrer alterações que modifiquem lançamentos de crédito tributário, utilizo para tal raciocínio suporte no Parágrafo Único do Art. 149 do CTN, que aqui transcrevo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, (grifamos)

Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 31a ed., Editora Malheiros, 2010, p. 190-193) que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

"Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos."

(...)

"A revisão de ofício, tanto do lançamento de ofício como do lançamento por declaração, só é possível enquanto não extinto o direito de lançar (CTN, art. 149, parágrafo único), que se opera em cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional." (grifo nosso).

Com respaldo nesses fundamentos, compreendo que a não extinção do direito ao refazimento da constituição do crédito tributário deve se ater ao período de





não extinção do próprio direito ao lançamento, no caso em questão, o prazo previsto no Art. 150, § 4º do CTN, regra que passo a discorrer.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional-CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos).

Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não a apuração declarada. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).
2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.
3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.
5. Recurso especial provido.
(REsp 784.218/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) (grifo nosso)

Por tais argumentos, concluo com o entendimento de que a revisão do auto de infração, com a devida e válida notificação ao sujeito passivo, deve ocorrer durante o mesmo período estabelecido para o exercício do direito ao lançamento do crédito tributário, que no caso em análise, é o previsto no Art. 150, § 4º do CTN, por todos os fundamentos antes expostos.

O instituto da decadência tributária, por constituir matéria de ordem pública e caráter terminativo, deve ser objeto de análise de ofício pelo juízo, ainda que em sede de preliminar não tenha sido suscitada pela parte, ou mesmo que, não tenha sido o recorrente taxativo no recurso voluntário interposto, razão pela qual foi por mim suscita a devida preliminar prejudicial de mérito.

Considerando que os itens dos campos 4.1 a 6.1 são referentes aos períodos de 2013 a 2015 e a notificação do lançamento aperfeiçoado ocorreu em 10/03/2021;

Considerando que a tipificação da infração não atende a devida e necessária subsunção no lançamento do crédito tributário;

Considerando que o item 7.1 apresenta equívoco na tipificação da infração que se apresenta ao procedimento o qual entendo que está caracterizada a transmissão a EFD com omissão de informações, conforme provas fls. 148 a 159.

Desta feita, por todos os fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, voto em acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração para o campo 7.11. No mérito, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência os campos 4, 5 e 6 do auto de infração 2017/002025 nos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

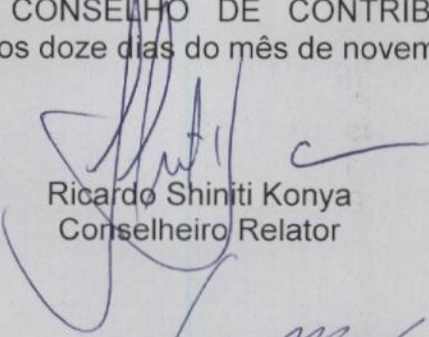
valores de: R\$ 2.500.968,79 (dois milhões, quinhentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 690.879,37 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), do campo 5.11; E R\$ 70.387,35 (setenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), do campo 6.11.

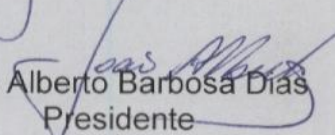
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração para o campo 7.11, arguida pelo Relator. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência os campos 4, 5 e 6 do auto de infração 2017/002025 nos valores de: R\$ 2.500.968,79 (dois milhões, quinhentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 690.879,37 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), do campo 5.11; E R\$ 70.387,35 (setenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

